



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 47/2025, que “dispõe sobre a concessão de contribuição financeira à Associação Cultural e Esportiva Flapedra e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 47, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata sobre a concessão de contribuição financeira à Associação Cultural e Esportiva FlaPedra.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O projeto de lei está redigido em linguagem adequada, mas necessita ajustes formais, como a correção da numeração dos artigos, que poderá ser feito no momento da confecção da redação final, e a supressão do art. 3º, que trata de crédito especial sem pertinência com o objeto da proposta, o que será feito através de emenda que proporemos apenso a este parecer.

No mérito, o projeto autoriza a concessão de R\$ 40.000,00 à Associação Cultural e Esportiva FlaPedra para a realização da segunda edição do Festival da Pizza Frita de Pedralva, evento reconhecido como patrimônio gastronômico imaterial do município.

A parceria deve observar o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014), sendo o instrumento adequado o Termo de Fomento, e não de colaboração, visto que a proposta partiu da própria entidade. Embora não haja chamamento público, a inexigibilidade é juridicamente possível (art. 31 do MROSC), desde que acompanhada de justificativa plausível, já apresentada no processo.

A entidade beneficiária cumpriu as exigências legais, apresentando plano de trabalho detalhado, o que confere segurança jurídica e legitimidade à parceria. Ressalta-se, porém, que a inexigibilidade não dispensa a instrução completa do processo administrativo, com pareceres técnicos e jurídicos, designação de gestor e mecanismos de monitoramento.

Handwritten signature and initials on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a concessão da contribuição é legal e viável, desde que o Executivo adote todas as providências exigidas pela Lei 13.019/2014.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, concluo que o projeto está em consonância com a legislação e pode seguir sua tramitação, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2025.

Deildo Nunes Pereira

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

Ketrym Maria Rodrigues

VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

Carlos Alberto Vilas Boas

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente